

PROCESSO : 5124-1/2014
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLÍMPIA – SIMPREV
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
PRIMÁRIO : LUIZ CARLOS DUARTE – Diretor Previdenciário do SIMPREV
SECUNDÁRIO : CRISTÓVÃO MASSON - Prefeito Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
AUDITORA : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

ANÁLISE DE DEFESA DA REPRESENTAÇÃO INTERNA

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do inc. IV art. 59 da LC. nº 269, de 25.09.2007, houve citação aos responsáveis, mediante ofícios nºs 160 e 161/2014/GAB-MM/TCE-MT, de 24/04/2014, para que no prazo previsto no § 2º art. 61 da norma supracitada, apresentar alegações de defesa relativos aos pontos levantados no Relatório de Representação Interna, anexo ao processo digital nº 28738/2014.

Da análise dos pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados pelos responsáveis, resultou este Relatório de Defesa para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

2. CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA DEFESA

Foi concedido aos responsáveis o prazo de 15 dias para apresentar defesa, com data prevista para entrega em 09/05/2014, todavia, foi solicitado dilação de prazo, sendo concedido mais 5 dias pelo Relator, a contar do término do prazo anteriormente proposto. Os responsáveis apresentaram suas defesas **conjuntamente** e **dentro** do prazo concedido pelo Conselheiro Relator (LC nº 269/2007), cuja data de envio ao TCE foi em 15/05/2014.

3. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, juntados ao processo digital nº 94498/2014.

Responsáveis: [Sr. Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV](#)

[Sr. Cristóvão Masson - Prefeito Municipal de Nova Olímpia/MT](#)

2.1. NB_ 06. Diversos_Grave_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

2.1.1. O Diretor Executivo do SIMPREV e o Prefeito do município de Nova Olímpia extrapolaram nas suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal nº 852/2009, quando decidiram pela adesão do RPPS - SIMPREV dos servidores municipais de Nova Olímpia ao Programa AMM-PREVI, vinculando o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI por meio do Termo de Vinculação nº 001/2013 e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, sem a ANUÊNCIA do Conselho Previdenciário, órgão de deliberação superior do SIMPREV, conforme disposto nos artigos 60, 70, 72 da Lei nº 852/2009.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: O Gestor do SIMPREV e o Prefeito Municipal de Nova Olímpia alegam que o Conselho Previdenciário não tem poder de decisão sobre a possibilidade de assinar ou não minuta contratual, bem como, em nenhum momento a Lei nº 852/2009 diz que o Conselho é o ordenador de despesas e que por esse motivo não foi levado ao conhecimento do Conselho sobre a adesão do RPPS - SIMPREV ao Programa AMM-PREVI.

Os argumentos dos defendentes foram os seguintes:

Em que pese à respeitável equipe técnica tenha entendido que o Diretor Executivo do SIMPREV, Sr. Luiz Carlos Duarte e o Prefeito Municipal Sr. Cristóvão Masson tenham extrapolado suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal n.º 852/2009, quando da adesão do SIMPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores de Nova Olímpia ao Programa AMM-PREVI, vinculando assim o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI por meio do Termo de

Vinculação n.º 001/2013 ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos n 0 078/2012 (doc. 02), sem a anuência do Conselho Previdenciário, órgão de deliberação superior do SIMPREV, **entende-se que os referidos dispositivos em nenhum momento impõe ao conselho previdenciário poder de decisão sobre a possibilidade de assinar ou não minuta contratual.** (...) (grifado)

Não há nenhuma dúvida quanto à direção do texto do artigo 60 da Lei Municipal n.º 852/2009 estar nitidamente relacionada à aplicação dos recursos financeiros em conformidade com a política anual de investimentos aprovadas pelo órgão superior competente, no caso o Conselho Previdenciário, **nada versando sobre a ordenação das despesas do SIMPREV.** (grifado)

Já o inciso I do artigo 70 do mesmo ato normativo municipal apenas diz que o Conselho Previdenciário possui funções de deliberação superior, **em nenhum momento diz que este é o ordenador de despesas**, pois esta competência é atribuída ao Diretor Executivo conforme inciso X do artigo 76. (grifado)

O inciso IV do artigo 72 da Lei Municipal estatui apenas "decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo" dando clara interpretação que o Diretor Executivo, detentor da administração superior, pode, usando do seu poder discricionário, submeter assuntos de natureza administrativa à apreciação do conselho previdenciário, não que esteja obrigado a isto, pois o texto não o obriga, apenas o faculta.

ANÁLISE DA DEFESA: Primeiramente, deve-se esclarecer que no Relatório de Auditoria em nenhum momento foi colocado que o Conselho Previdenciário se apresentava como ordenador de despesa do SIMPREV, conforme alegação da Defesa. O ato de ordenar as despesas é incumbência do gestor do Fundo, todavia, essa prerrogativa tem limites quando se trata de atos que merecem ser levados ao conhecimento do Conselho, como foi o caso da vinculação do SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI, por meio do Termo de Vinculação nº 001/2013 e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, sem o parecer do Conselho Previdenciário.

No Relatório Preliminar de Auditoria foi informado que a contratação do Consórcio PREVIMUNI gerou um aumento de **694,23%** em relação ao valor contratado com a antiga prestadora de serviço Agenda Assessoria, Planejamento e Informática

Ltda., que é a mesma empresa que compõe o Consórcio PREVIMUNI em parceria com o Banco do Brasil.

Ressalta-se que, dentro da estrutura organizacional do SIMPREV o Conselho Previdenciário se apresenta como órgão de **deliberação superior**. Os artigos 2º e 56, preveem que o SIMPREV, apesar de fazer parte da estrutura administrativa do município, possui natureza “autárquica” e “autonomia administrativa e financeira”, ou seja, o seu patrimônio não é vinculado ao município e sim, **é propriedade exclusiva dos servidores públicos do município de Nova Olímpia/MT.**

A criação de Conselhos pelos RPPS (Previdenciário, Administração, Curador, Fiscal e outros) é justamente para resguardar o patrimônio dos servidores públicos, cujos Conselhos atuam como órgãos de deliberação superior, normativos, consultivos ou fiscais, conforme o caso. Diante disso, foi estipulado na Lei Municipal n.º 852/2009 (criação do SIMPREV) as **competências do gestor e dos Conselhos**, dispostos nos artigos 60, 70, 72 e 76, a seguir debatidos:

Art. 60. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o **SIMPREV realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Previdenciário.** (grifado)

Art. 70. A organização administrativa do SIMPREV será composta pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Previdenciário, com funções de **deliberação superior**;

II – Diretor-Executivo, com função executiva de **administração superior**.

(grifado)

Art. 72. O Conselho Previdenciário se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, **cabendo-lhe especificamente:**

I – elaborar seu regimento interno;

II – eleger o seu presidente;

III – aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;

IV – decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo. (grifado)

Art. 76. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I – **representar** o SIMPREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II – **comparecer às reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto**;

III – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário;

IV – propor, para aprovação do Conselho Previdenciário, o quadro de pessoal do SIMPREV;

- V – nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do SIMPREV;
- VI – apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Previdenciário;
- VII – despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII – movimentar as contas bancárias do SIMPREV;
- IX – fazer delegação de competência aos servidores do SIMPREV;
- X – ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração. (grifado)

De acordo com a leitura do inciso IV do artigo 72 da Lei nº 852/2009, o Conselho Previdenciário somente terá poder de decisão sobre as questões administrativas e financeiras do SIMPREV, **se for submetido pelo Diretor Executivo**. Este dispositivo se contrapõe ao disposto no artigo 60, onde estabelece que o **planejamento financeiro** do SIMPREV **só será executado com a aprovação do Conselho Previdenciário**. Também se contrapõe ao artigo 70, inciso I, onde estabelece que **o Conselho Previdenciário é a instância de deliberação superior do SIMPREV**, ou seja, se apresentando como órgão normativo, deliberativo e consultivo na gestão econômico-financeira do Fundo.

Assim, nota-se que a redação do inc. IV, do art. 72 remete à interpretação errônea de que o Conselho Previdenciário só teria poder de decidir sobre questões administrativas e financeiras, caso estas fossem submetidas pelo diretor executivo. Todavia, observa-se que da interpretação sistemática da Norma Municipal, conclui-se que o Conselho Previdenciário é o **órgão deliberativo máximo**, com poder de decisão sobre quaisquer questões relativas ao SIMPREV.

Já ao Diretor Executivo, que tem a função executiva de **administração superior**, compete as atribuições de **administrar** os serviços administrativos e de pessoal, **comparecer** às reuniões do Conselho Previdenciário, **cumprir** as decisões do Conselho e de **representar** o SIMPREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades (art. 76 e incisos).

Não obstante o Conselho Previdenciário ter a prerrogativa de função de deliberação superior, no presente caso, esse Conselho não foi chamado para dar seu parecer quanto à **adesão** do RPPS - SIMPREV ao Programa AMM-PREVI. A adesão foi decidida e executada pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor Executivo do SIMPREV sem a anuência desse Conselho.

O ato de **representar** não dá direito ao Diretor Executivo de **decidir** sobre o destino patrimonial do SIMPREV, ainda mais sem a anuência do Conselho Previdenciário, o qual foi constituído para representar os servidores públicos municipais e cuidar do seu patrimônio. Portanto, de acordo com os dispositivos acima citados, ao Diretor Executivo do SIMPREV não cabe a **função decisória**, e sim, de **representar** o SIMPREV nas suas deliberações, após **parecer e aprovação do Conselho Previdenciário**.

Conclui-se, portanto, que o gestor do SIMPREV e o Prefeito Municipal atuaram sem a aprovação do Conselho Previdenciário, agindo com ausência de poder de decisão, extrapolando nas suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 852/2009 quando decidiram pela adesão do RPPS - SIMPREV ao Programa AMM-PREVI, vinculando o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUN, **sem a ANUÊNCIA do Conselho Previdenciário, órgão de deliberação superior do RPPS, conforme disposto nos artigos 60, 70, 72 da Lei nº 852/2009.**

Irregularidade mantida.

Responsável: Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV

2.1.2. Conduta

A conduta do Gestor Luiz Carlos Duarte configura-se como **negligente**, ao vincular o SIMPREV ao Contrato nº 078/2012, por meio do Termo de Vinculação nº nº 001/2013 sem a devida aprovação do Conselho Previdenciário, quando deveria submeter qualquer questão de cunho administrativo e financeiro ao parecer e à aprovação deste, em descumprimento à Lei Municipal nº 852/2009 – arts. 60, 70 e 72.

2.1.3. Nexos de Causalidade

Inobservância da Lei Municipal nº 852/2009, quando houve a adesão do RPPS de Nova Olímpia ao CONSÓRCIO PREVIMUNI sem o conhecimento e anuência do Conselho Previdenciário do SIMPREV, cuja contratação resultou num aumento de **694,23%** se comparado com os preços da prestação de serviço do contrato anterior nº 003/2010, ocasionando um dispêndio a maior ao Instituto no total de **R\$ 171.795,29** para o exercício de 2013.

CONTRATO/ADITIVO	PERÍODO	VALOR ANUAL	PERCENTUAL
T.A nº 002/2012 ao Cont. 003/2010.	02/03/2012 a 01/03/2013	R\$ 28.910,36	-
T. Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012.	Início em 20/12/2012 com vigência até 120 meses.	R\$ 200.705,65 para o exercício de 2013,	694,23%

2.1.4. Culpabilidade

Pode-se afirmar que o diretor executivo sabia das exigências da Lei Municipal nº 852/2009, portanto, tinha ciência da obrigatoriedade de aprovação do Conselho Previdenciário relativamente à contratação do consórcio PREVIMUNI, sendo determinante o parecer favorável previamente desse Conselho quanto à vinculação ao Programa AMM-PREVI/PREVIMUNI.

Vale mencionar que, **o gestor não apresentou em sua defesa qualquer prova, ou argumento, de alguma circunstância excludente de ilicitude** (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito, estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da administração ou fato de terceiro, consistente na demonstração de que agiu com base em informações de subalternos ou assessores previdenciários e econômicos, sendo levado a erro por esses terceiros) **ou de alguma causa excludente da culpabilidade** (boa-fé, ausência de potencial conhecimento da ilicitude, coação).

Posto isso, é de se concluir que a conduta do diretor executivo do RPPS de Nova Olímpia é culpável.

Responsável: [sr. Cristóvão Masson - Prefeito Municipal de Nova Olímpia/MT](#)

2.1.5. Conduta

O SIMPREV não está sujeito ao comando do Poder Executivo Municipal, uma vez que possui natureza “autárquica” e “autonomia administrativa e financeira” (art. 2º e 56 da lei nº 852/2009). Assim sendo, o prefeito municipal Cristóvão Masson não possui **legitimidade** para firmar contrato entre o SIMPREV e o consórcio PREVIMUNI sem a anuência do Conselho Previdenciário, a qual deveria ser consultado por ser o **órgão deliberativo máximo**, com poder de decisão sobre quaisquer questões relativas ao RPPS.

2.1.6. Nexo de Causalidade

A contratação efetivada pelo gestor do Executivo Municipal, aderindo o RPPS-SIMPREV ao consórcio PREVIMUNI, deve ser considerada ilegal, uma vez que não houve a observância da Lei Municipal nº 852/2009 quando deixou de consultar o Conselho Previdenciário, órgão deliberativo máximo do Instituto, o que resultou no cometimento de ilegalidade gerando o dispêndio de **R\$ 171.795,29** para o exercício de 2013.

2.1.7. Culpabilidade

Pode-se afirmar que o Prefeito Municipal sabia das exigências da Lei Municipal nº 852/2009, portanto, tinha ciência da obrigatoriedade de aprovação do Conselho Previdenciário relativamente à contratação do consórcio PREVIMUNI, sendo determinante o parecer favorável previamente desse Conselho quanto à vinculação ao Programa AMM-PREVI/PREVIMUNI.

De acordo com o art. 56¹ da Lei municipal nº 852/2009, os recursos arrecadados pelo SIMPREV são de sua propriedade e em hipótese alguma deverá ter aplicação diversa da estabelecida nesta lei, **sendo nulos de pleno direito os atos que violem este preceito.**

Vale mencionar que, **o Prefeito Municipal não apresentou em sua defesa qualquer prova, ou argumento, de alguma circunstância excludente de ilicitude** (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito, estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da administração ou fato de terceiro, consistente na demonstração de que agiu com base em informações de subalternos ou assessores previdenciários e econômicos, sendo levado a erro por esses terceiros) **ou de alguma causa excludente da culpabilidade** (boa-fé, ausência de potencial conhecimento da ilicitude, coação).

Posto isso, é de se concluir que a conduta do Prefeito Municipal de Nova Olímpia é culpável.

¹ Lei Municipal 852/2009 – art. 56. As importâncias arrecadadas pelo SIMPREV são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violem este preceito, sujeitos aos seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.



Responsável: Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV

2.2. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.2.1. Não envio ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico (Sistema APLIC), o Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: Os defendentes confirmam a irregularidade, informando que na ausência do envio das informações via sistema APLIC, estão enviando cópias juntamente com a defesa.

As manifestações foram as seguintes:

As divergências apontadas pela nobre equipe de auditoria no que se refere ao envio das informações via sistema APLIC, realmente ocorreu uma falha no não envio do Termo de Vinculação n.º 001/2013 ao Contrato n.º 078/2012, na carga de informação do mês de janeiro.

Entretanto, com intuito de regularizar o presente apontamento, enviamos em anexo o Termo de Vinculação n.º 001/2013 ao Contrato n.º 078/2012 devido, que entendemos ser suficiente para afastar o presente apontamento, uma vez que, as contas do SIMPREV já foram objeto de análise pela nobre equipe de auditores dessa Egrégia Corte de Contas.

ANÁLISE DA AUDITORIA: O Termo de Vinculação n.º 001/2013 e Contrato n.º 078/2012, encaminhados na oportunidade pelos defendentes, já haviam sido enviados pelo Conselho Previdenciário quando protocolou “Requerimento” neste Tribunal comunicando a existência de supostas irregularidades/ilegalidades na contratação do CONSÓRCIO PREVIMUNI, que resultou no Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012, celebrado pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor do SIMPREV.

Do exposto, não se pode acatar o argumento tendo em vista que é determinação deste Tribunal o envio de todos os contratos e instrumentos congêneres via sistema APLIC (Resolução Normativa nº 16/2008), o que não ocorreu neste caso.

Irregularidade mantida.

Responsável: Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV

2.2.2. Conduta

A conduta do gestor, neste caso, consiste em **não encaminhar**, via sistema APLIC as informações relativas ao Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Tribunal de Contas/MT, em desacordo com o previsto na Resolução Normativa nº 16/2008, a qual estabelece regras para remessa de informações via internet pelas unidades gestoras das Administrações Municipais do Estado de Mato Grosso, quando deveria remeter as informações fixadas pela norma, dentro do prazo previsto.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2008

Art. 1º. A Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT – e, no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, **Regimes Próprios de Previdência Social**, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, **deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC.** (Redação dada pela Resolução Normativa nº 13/2010) (grifado)

Art. 4º **O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inc. VIII da Resolução nº 14/2007, além do previsto no art. 4º da Resolução nº 07/2006, todas deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções legais.** (grifado)

2.2.3. Nexo de Causalidade

O não envio de informações no layout da tabela do Aplic, relativo à contratação do consórcio PREVIMUNI - Termo de Vinculação nº 001/2013, **resultou** na impossibilidade de acompanhamento simultânea das contas anuais.

2.2.4. Culpabilidade

O Gestor não enviou informação para o sistema Aplic referente à contratação do consórcio PREVIMUNI, desobedecendo a RN nº 16/2008, podendo sujeitar o Gestor à multa prevista na L.C. Nº 269/2007 e Res nº 14/2007 pelo não envio dessas informações.

RN nº 16/2008

Art. 4º O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inc. VIII da Resolução nº 14/2007, além do previsto no art. 4º da Resolução nº 07/2006, todas deste Tribunal.

É **razoável afirmar** que o gestor detinha o conhecimento sobre a obrigatoriedade de se enviar ao sistema Aplic as informações referentes ao consórcio PREVIMUNI, tendo em vista tal previsão estar disposta na RN 16/2008.

3. Notificação do Sr. Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV, para apresentar os seguintes documentos e informações:

3.1. Justificativa do preço de que trata o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a contratação do CONSÓRCIO PREVIMUNI foi por meio de dispensa de licitação;

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: O argumento foi de que o SIMPREV por estar **vinculado** ao Contrato nº 078/2012 por meio do Termo de Vinculação n.º 001/2013, originado da Concorrência Pública n.º 001/2012, realizada pela AMM-PREVI, não seria necessário nova licitação pelo Fundo, **bem como não havendo necessidade de justificativa do preço uma vez que o anexo IX do edital da Concorrência tratou do orçamento global do certame licitatório.** A manifestação foi a seguinte:

A presente impropriedade está centrada na justificativa de preço de que reclama o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A justificativa reclamada já foi devidamente adotada pela Associação Mato grossense dos Municípios - AMM quando da realização da Concorrência Pública n.º 001/2012, nos atos relativos a fase interna da licitação, tanto que o anexo IX do referido edital tratou do orçamento global do certame licitatório epigrafado.

Dessa forma, **o vínculo da municipalidade se deu diretamente com o Programa AMM-PREVI, o qual estabelece nos termos da cláusula nona do termo de Vinculação que "é dispensável a licitação para prestação dos**

serviços objetos deste contrato, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.666/93”.

A Associação Mato grossense dos Municípios nada mais é do que uma instituição brasileira incumbida regimentalmente do desenvolvimento institucional das municipalidades mato grossenses, sem que para isso obtenha vantagens financeiras, motivo pelo qual dispensa-se a licitação do contrato de prestação de serviços firmados entre o município em destaque e aquela Instituição, ressalta-se que ocorreu a dispensa da licitação com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93.

ANÁLISE DA AUDITORIA: Apesar do SIMPREV estar vinculado ao contrato nº 078/2012, firmado entre a AMM-PREVI e o consórcio PREVIMUNI, por meio do Termo de Vinculação nº 001/2013, há de se considerar que o contrato nº 078/2012 foi celebrado somente entre entes com **personalidade jurídica privada** (AMM e CONSÓRCIO PREVIMUNI).

Não obstante a AMM-PREVI já ter realizado a concorrência pública e elaborado orçamento global, isso não desobriga os RPPSs, que por ventura se vincularem a esse consórcio, de realizarem seus próprios orçamentos, isto porque deve-se realizar primeiramente um orçamento detalhado para depois optar pela contratação da prestadora de serviço. Ou seja, antes de contratar, **deve-se saber o que vai ser executado, quanto vai custar e se o valor é viável economicamente para o RPPS.**

Vale destacar o entendimento do Acórdão nº 21/2005, onde consta que só será viável e funcional para os RPPS que se vincularem ao Programa AMM-PREVI se houver adequação às normas gerais de previdência e, para tanto, **havendo a necessidade de avaliação de impacto em cada regime próprio.**

Acórdão nº 21/2005 (DOE 24/02/2005). Previdência. RPPS.

Programa AMM-PREVI. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS. O Programa AMM-PREVI é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização.

Entretanto, **somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência**, em especial ao

limite de 2% para a taxa de administração. Para tanto, **há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio**. Devem, ainda, ser observadas as seguintes conclusões: (...)

No presente caso o gestor do RPPS de Nova Olímpia não atendeu a determinação do Acórdão nº 21/2005 como também, não atentou para o **princípio da economicidade** (art. 70² da Constituição Federal), não apresentando o estudo de avaliação do impacto econômico e financeiro. O argumento do Gestor também não veio justificar o porquê da contratação do Consórcio PREVIMUNI por um **valor bem superior** ao que vinha sendo pago pelo SIMPREV à Agenda Assessoria Ltda. (2º aditivo ao contrato nº 003/2010 - R\$ 28.910,36), que é a mesma empresa do consórcio PREVIMUNI, cujo aumento foi de **694,23%** (R\$ 200.705,65) do valor anteriormente contratado.

Segundo Bugarin (2004 pg. 129), o princípio da economicidade é “a busca permanente pelos agentes públicos da melhor alocação possível dos escassos recursos públicos para solucionar ou mitigar os problemas sociais existentes”. Ou seja, esse princípio se apresenta como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Na ausência da justificativa do preço contratado com o consórcio PREVIMUNI, fica **mantida a irregularidade**.

Essa irregularidade não está prevista na cartilha “Classificação de Irregularidades”, aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010, por este motivo a irregularidade passa a ter a seguinte redação:

- ***Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010 Grave:***
O gestor do RPPS de Nova Olímpia não justificou o preço contratado com o consórcio PREVIMUNI, como também não atentou para o princípio da economicidade, de que trata o art. 70³ da Constituição Federal, bem como para a instrução do Acórdão nº 21/2005-TCE/MT, não apresentando avaliação do impacto orçamentário e financeiro do RPPS com a contratação *do Consórcio PREVIMUNI, cujo valor contratual teve um aumento substancial de 694,23% em relação ao contrato anterior.*

² CF/88 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, **mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifado)

³ CF/88 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, **mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifado)



Responsável: Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV

3.1.2. Conduta

A conduta do gestor consistiu em **contratar** o Consórcio PREVIMUNI sem, contudo, atentar para o **princípio da economicidade**, bem como **não realizar** a avaliação do impacto econômico e financeiro que teria o RPPS, havendo um aumento substancial de 694,23% (**R\$ 200.705,65**).em relação ao contrato anterior nº 003/2010 (**R\$ 28.910,36**) gerando um aumento anual de **R\$ 171.795,29**.

3.1.3. Nexa de Causalidade

Com a nova contratação - CONSÓRCIO PREVIMUNI – ocorreu à imposição de um percentual fixo de 1,3% sobre o valor TOTAL da remuneração, proventos e pensões dos segurados ao RPPS – SIMPREV, relativo ao exercício anterior, sem que o SIMPREV pudesse buscar preços melhores para a contratação dos serviços, ferindo o princípio da economicidade e **causando** o prejuízo, ao RPPS dos servidores de Nova Olímpia, de **R\$ 171.795,29**.

3.1.4. Culpabilidade

É perfeitamente razoável exigir que o gestor tivesse conhecimento sobre a necessidade de aprovação do Conselho Previdenciário no que tange à contratação do consórcio PREVIMUNI, tendo em vista estar previsto na Lei Municipal nº 852/2009 a exigência de que toda e qualquer questão de cunho financeiro e econômico deve passar pelo crivo daquele Conselho.

Do mesmo modo, seria possível exigir conduta diversa do gestor no que se refere à realização da avaliação do impacto orçamentário e financeiro no RPPS, bem como à observação do princípio da economicidade quando da contratação do consórcio PREVIMUNI, visto que tais obrigações encontram-se devidamente previstas pela CF/88 e pelo Acórdão nº 21/2005.

3.2. Providenciar a assinatura do contratado CONSÓRCIO PREVIMUNI, no Termo de Vinculação nº 001/2013, para firmar o vínculo contratual com o SIMPREV e resguardar os interesses das partes;

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: A alegação do Defendente é de que:

(...) o próprio nome já diz “Termo de Vinculação” e por esta característica a assinatura reclamada pela respeitável equipe técnica consta do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência do Estado de Mato Grosso, firmado entre a Associação Mato grossense dos Municípios - AMM e o Consórcio PREVI-MUNI, ao qual o Município de Nova Olímpia, através de seu Regime Próprio de Previdência Social, SIMPREV, se vincula.

Os direitos e responsabilidades das partes constam das cláusulas quinta e sexta do Termo de Vinculação n.º 001/2013 ao passo que as penalidades e os valores das multas constam da cláusula décima primeira do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência do Estado de Mato Grosso ao qual o Município de Nova Olímpia se vinculou.

A vinculação ao edital de licitação ou ao termo de dispensa, conforme denota-se do texto da cláusula nona existe expressa referência a dispensa de licitação nos termos do inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, afastando assim sua inexistência

Neste desiderato, uma vez que o Termo de Vinculação vinculou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Olímpia - SIMPREV ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência do Estado de Mato Grosso, sendo, portanto, acessório deste último, e este prevê em seu corpo as cláusulas reclamadas pela respeitável equipe técnica, não há necessidade de assinatura do Consórcio PREVIMUNI no referido termo de vinculação.

Ademais, cabe ressaltar que o modelo adotado pelo Programa AMM- PREVI, através da assinatura de termo de vinculação já foi devidamente referendado por essa Corte de Contas através do acórdão n.º 21/2005 que decidiu “O PROGRAMA AMM-PREVI É MECANISMO APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS SOB O PONTO DE VISTA DA LEGALIDADE, OU SEJA, A TERCEIRIZAÇÃO DA GESTÃO DO ATIVO E DO PASSIVO DOS RPPS É PASSÍVEL DE SE EFETIVAR ,e por esta razão não há o que questionar sobre suas regras, pois a decisão em tela, até o presente momento não foi revogada, e por esta razão transmite a segurança jurídica necessária à vinculação ao Programa AMM-PREVI nos moldes nele concebidos, dentre elas a vinculação sem a necessidade de assinatura do Consórcio PREVIMUNI, vez que este já assinou o Contrato n.º 078/2012.

ANÁLISE DA AUDITORIA: O termo de vinculação por não ser um instrumento jurídico expressamente previsto na legislação vigente, por analogia se compara ao instrumento de contrato. Diante disso deve ser assinado pelas partes interessadas, para que produza os seus efeitos jurídicos e tenha força de executividade.

Dito de outro modo, o Termo de Vinculação nº 001/2013 deve ser assinado pelo contratado e pelo contratante, tendo em vista que formaliza o contrato nº 078/2012 celebrado entre a AMM-PREVI e o consórcio PREVIMUNI.

A Lei nº 8.666/1993 conceitua o **contratante** e **contratado** como sendo:

Art. 6º- Para os fins desta Lei, considera-se:

XIV – **Contratante** – é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV – **Contratado** – a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

Por ocasião da **assinatura do contrato** é estabelecida a relação econômico-financeira entre as partes, que deverá ser mantida durante todo o período de vigência do contrato.

Com a assinatura do Termo de Vinculação (contrato) as partes declaram que por estarem de acordo com o pactuado o **assinam** para os mesmos efeitos e direitos. Portanto, não procede o argumento do Defendente, pois o termo de Vinculação 001/2013 só foi assinado pelos **contratantes** -SIMPREV e AMM-PREVI, faltando a assinatura do **contratado** consórcio PREVIMUNI, o qual é exigido pela Lei nº 8.666/1993.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos **na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao **de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)) (grifado)

Apura-se que a AMM-PREVI e o consórcio PREVIMUNI deveriam figurar no Termo de Vinculação nº 001/2013 como “**contratados**” e, de outro lado o Município

de Nova Olímpia e seu Fundo Municipal de Previdência Social – SIMPREV como “**contratantes**”. Todavia, a AMM-PREVI assinou o T.V. nº 001/2013 como “contratante”, ou seja, do mesmo lado do Regime Próprio de Previdência Social - SIMPREV.

Nesse entendimento, o “poder público” representado pelo Município de Nova Olímpia e SIMPREV devem ser os únicos **contratantes** no Termo de Vinculação nº 001/2013, formalizado com o “particular” representado pela AMM e consórcio PREVIMUNI.

Do exposto, conclui-se pela **permanência da irregularidade**.

O apontamento passa a ter a seguinte classificação de irregularidade, aprovada pela RN nº 17/2010:

H_05. Contrato_grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

- *Ausência de assinatura do CONSÓRCIO PREVIMUNI no Termo de Vinculação nº 001/2013 firmado com o SIMPREV, para que produza os seus efeitos jurídicos e tenha força de executividade nos termos da lei nº 8.666/1993.*

Responsável: Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV

3.2.1. Conduta

A conduta do gestor consistiu em formalizar contrato com o Consórcio PREVIMUNI sem as devidas assinaturas, infringindo a Lei nº 8.666/1993, quando deveria seguir as formalidades legalmente exigidas.

3.2.2. Nexó de causalidade

Todo contrato formalizado por ente público deve conter os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, para sua regular operacionalização. No caso presente não foi atendido o requisito quanto a **assinatura** do contratado consórcio PREVIMUNI no Termo de Vinculação nº 001/2013 firmado com o SIMPREV, resultando num acordo frágil para o RPPS de Nova Olímpia.

Lei nº 8.666/1993

Art. 2º... .

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, **considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.** (grifado)

3.2.3. Culpabilidade

É razoável exigir do gestor a assinatura do consórcio PREVIMUNI no Termo de Vinculação nº 001/2013, para a formalização do vínculo contratual, conforme exigência da Lei nº 8.666/1993.

3.3. Estudo da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a mudança de contratação, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005;

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

(...)

A época do lançamento do Programa AMM-PREVI pela Associação Mato grossense dos Municípios - AMM, **essa Egrégia Corte de Contas se fez presente na solenidade e corroborou os benefícios que ele garantiria aos municípios, com ênfase para o princípio da economicidade e qualidade na prestação dos serviços técnicos.** (grifado)

A adesão ao Programa AMM-PREVI proporcionou ao Município de Nova Olímpia o conhecimento técnico necessário à melhoria da qualidade dos serviços administrativos prestados aos segurados do seu Regime Próprio de Previdência Social, no caso, o SIMPREV.

Na verdade o Termo de Vinculação n.º 001/2013 foi pactuado apenas para atender ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93. A comprovação de que na época a adesão ao Programa AMM-PREVI era a opção mais vantajosa para o SIMPREV, esta implícito no sucesso obtido no seu primeiro ano de gestão junto ao programa, através do julgamento regular de suas contas, sendo apontada uma única irregularidade.

O custo benefício também pode ser medido através da centralização da prestação de serviços em torno de um único prestador de serviço. Antes da adesão ao Programa AMM- PREVI, o SIMPREV contava com vários prestadores de serviços e duas

empresas locadoras de software, uma para gestão do RPPS e outra para escrituração contábil.

Com a adesão ao Programa AMM-PREVI tanto o software de gestão previdenciária quanto o de escrituração contábil passou a ser de uma única empresa, facilitando assim o manuseio das informações, que são necessárias para envio ao Ministério da Previdência Social e a essa Corte e Contas.

Através da adesão, a empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., disponibilizou uma pessoa in loco para prestar os serviços de atendimento aos segurados do SIMPREV, trata-se da consultora Fabiana Rodrigues Ferreira, que labora, desde a adesão até a presente data, 08 (oito) horas diárias nas dependências do SIMPREV.

Para finalizar, impende-nos ressaltar que a colocação feita por Ronaldo Ribeiro de Oliveira, a época Auditor Público Externo e Risodalva Beata de Castro Almeida à época Coordenadora de Auditoria assinalando: "Sendo assim, o Programa AMM-PREVI é mecanismo aplicável aos municípios sob o ponto de vista da legalidade, ou seja, a terceirização da gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de se efetivar, com exceção da contratação do seguro de benefício de risco e da gestão dos recursos previdenciários pelo Banco Santos. Todavia, ainda assim, **somente será funcional e viável na medida em que cada RPPS vinculado ao Programa se adeque às normas gerais de previdência, em especial ao limite de 2% para a Taxa de Administração**, acarretando, por consequência, **a necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio.**" Está nitidamente relacionada ao limite de 2% para a taxa de administração, pois consigna claramente "em especial ao limite de 2% para a Taxa de Administração e isto foi devidamente observado na adesão, vez que o percentual foi de 1,3% sobre a folha de pagamento dos servidores vinculados ao SIMPREV. (grifado)

(...)

Logo se verificarmos efetivamente o valor gasto na gestão do SIMPREV sem computar o valor relativo ao PASEP, o gasto com as despesas administrativas em 2013 totalizou R\$ 280.781,58 equivalente a 1,81% da despesa administrativa prevista para o exercício financeiro, portanto, bem abaixo do limite máximo permitido.

Isto posto, resta devidamente demonstrado neste tópico as razões suficientes para demonstrar de forma inequívoca o custo benefício com a mudança na gestão terceirizada do SIMPREV através do Programa AMM-PREVI, ressaltando ainda que os gastos anuais do referido RPPS está dentro do percentual máximo previsto para custeio das despesas administrativas.

ANÁLISE DA AUDITORIA: O manifestante elaborou uma extensa argumentação, porém sem esclarecer sobre a não realização de estudo da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a mudança de contratação.

O Defendente alega que o Acórdão nº 21/2005 quando aborda a expressão “em especial” é somente para **avaliar o impacto** relativo ao limite de 2% para a taxa de administração. Afirmando que esse limite foi respeitado, tendo em vista que o percentual foi de 1,3% sobre a folha de pagamento dos servidores vinculados ao SIMPREV.

A expressão “em especial” mencionado no Acórdão não está relacionado somente a necessidade de **avaliação de impacto quanto ao limite de 2%**, conforme crê a defesa. Esta expressão tem como sinônimos “principalmente”, “mormente” e “sobretudo”. Ou seja, a expressão “em especial” não está se referindo somente sobre a **necessidade de se avaliar** o impacto do limite de 2% e sim, avaliar qualquer impacto no RPPS quanto a gestão do ativo e passivo previdenciário. Se fosse da maneira como o Defendente entendeu, a expressão deveria ser “exclusivamente” “somente”, “unicamente”, “de modo específico”, “de modo exclusivo”.

Deste modo, o Acórdão nº 21/2005 tratou **não somente** de se avaliar o impacto relacionado ao limite de 2% para a taxa de administração como também, para todo o RPPS.

Confirmando o entendimento acima, frisa-se que o Tribunal Pleno desta Corte quando opinou pela legalidade do Programa AMM-PREVI, foi no sentido de que os RPPSs, para se vincularem ao Programa AMM-PREVI, deveriam **realizar avaliação de impacto em cada Regime Próprio**, conforme exarado no Acórdão 21/2005:

Acórdão nº 21/2005 (DOE 24/02/2005). Previdência. RPPS.

Programa AMM-PREVI. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS. O Programa AMM-PREVI é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização.

Entretanto, **somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência**, em especial ao

limite de 2% para a taxa de administração. Para tanto, **há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio**. Devem, ainda, ser observadas as seguintes conclusões: (...)

A necessidade de se realizar a avaliação do impacto com ênfase na **economicidade**, consta da própria Defesa quando informa que o Tribunal de Contas/MT se fez presente na solenidade do lançamento do Programa AMM-PREVI pela Associação Mato grossense dos Municípios – AMM, onde corroborou os benefícios que ele garantiria aos municípios, **com ênfase para o princípio da economicidade** e qualidade na prestação dos serviços técnicos.

Conforme já debatido na irregularidade do item 3 sub item 3.1, o princípio da economicidade não foi levado em conta pelo Gestor do RPPS de Nova Olímpia, onde firmou contrato com o consórcio PREVIMUNI, por meio da AMM-PREVI, sem avaliar o custo-benefício que resultaria para o SIMPREV, cujo valor da prestação de serviços foi 694,23% maior que a contratação anterior.

A defesa alega que antes da adesão ao Programa AMM- PREVI, o SIMPREV contava com vários prestadores de serviços e duas empresas locadoras de software, uma para gestão do RPPS e outra para escrituração contábil. Porém, com a adesão ao Programa AMM-PREVI tanto o software de gestão previdenciária quanto o de escrituração contábil passou a ser de uma única empresa.

No argumento do Defendente não foi colocado qual o valor total dos contratos anteriores para servir de parâmetro para a nova contratação, uma vez que a contratação do consórcio PREVIMUNI foi com valor superior a 694,23% ao contrato com a Agenda Assessoria.

Vale ressaltar que, a auditoria em nenhum momento questionou a legalidade do Programa AMM-PREVI, e sim, tão somente os requisitos mínimos que deveriam ser observados pelo gestor do RPPS de Nova Olímpia antes de realizar a vinculação ao Programa AMM-PREVI / PREVIMUNI.

Na ausência do atendimento ao requisito “avaliação de impacto em cada RPPS” não se pode acatar o argumento da Defesa, portanto, **irregularidade mantida**.

O apontamento passa a ter a seguinte classificação de irregularidade prevista na cartilha “Classificação de Irregularidades”, aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e discriminada a seguir:

H_05. Contrato_grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

- *Não realização do estudo de avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a mudança de contratação, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e não observância ao princípio da economicidade (art. 70 da CF/1988)*

Responsável: Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV

3.3.1. Conduta

A conduta praticada consiste em **não realizar** estudo de avaliação do impacto relativo ao custo-benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, de acordo com o Acórdão nº 21/2005, quando deveria levantar todos os custos atinentes à referida contratação e efetuar a devida comparação no intuito e dar preferência à opção mais econômica para o RPPS de Nova Olímpia.

3.3.2. Nexo de Causalidade

Realização de contratação para prestação de serviços sem contudo ter realizado um estudo de avaliação orçamentária, financeira, patrimonial quanto ao impacto que teria o RPPS-SIMPREV dos servidores do Município de Nova Olímpia, o que **implicou** na contratação de serviços com valor consideravelmente superior ao anteriormente contratado.

3.3.3. Culpabilidade

É admissível exigir do gestor a avaliação do impacto orçamentário e financeiro no RPPS, visto que a contratação do consórcio PREVIMUNI seria realizada a um valor bem superior àquele até então contratado.

3.4. Justificativa pelo qual o SIMPREV contratou o CONSÓRCIO PREVIMUNI, sabendo que a executora dos serviços seria a mesma do contrato anterior 003/2010, ou seja, a empresa AGENDA Assessoria Ltda.;

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: o Defendente diz que não se pode comparar o serviço anteriormente realizado pela Agenda Assessoria pois, para haver comparação os objetos devem ser idênticos, para a comparação ser justa.

A defesa assim se manifestou:

Inicialmente os serviços prestados ao SIMPREV pela Empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. antes da adesão era apenas de locação do software de gestão previdenciária, logo, não deve servir de parâmetro para nenhuma comparação de preço, pois para haver comparação os objetos devem ser idênticos, para a comparação ser justa.

Já no caso do Programa AMM-PREVI, o formato é sob a forma de terceirização do passivo (gestão do passivo), compreendendo os seguintes produtos e serviços:

- 1 - Software de gestão previdenciária ...;
- 2 - Serviço de Administração de Passivos Previdenciários
 - I - Área Atuarial
 - II - Área Contábil
 - III - Área de administração de passivos
 - IV - Área de apoio à gestão
 - V - Área Jurídica

(...)

Esses serviços estão previstos no Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência do Estado de Mato Grosso, firmado em 20/12/2012, entre a Associação Mato grossense dos Municípios - AMM e o Consórcio PREVIMUNI, ao qual o SIMPREV aderiu através do Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso n.º 001/2013, firmado entre o Município de Nova Olímpia e a Associação Mato grossense dos Municípios - AMM.

(...)

Para finalizar, a qualidade dos serviços prestados pela empresa responsável pela gestão do passivo foi a principal justificativa adotada pelo SIMPREV, pois o sucesso da gestão de outros regimes próprios de previdência social dos



municípios vizinhos, tais como Barra do Bugres, Tangará da Serra, Santo Afonso, Nova Marilândia e Porto Estrela, foram preponderantes para a tomada de decisão, e ao que consta conforme o resultado do julgamento das contas anuais de 2013, demonstram que realmente foi a melhor decisão para o SIMPREV, sendo inclusive apontada uma única irregularidade, ao passo que no exercício financeiro de 2012 foram anotadas 4 (quatro) irregularidades.

ANÁLISE DA AUDITORIA: Não obstante o Defendente ter relacionado os serviços contratados com o consórcio PREVIMUNI, com a intenção de justificar o apontamento, verifica-se, no entanto, que não elencou os serviços do contrato anterior com a empresa Agenda Assessoria para demonstrar quais serviços foram alocados na nova contratação.

O Defendente apenas informou que os serviços prestados ao SIMPREV pela Empresa Agenda Assessoria, antes da adesão, era apenas de **locação do software de gestão previdenciária**.

Ressalta-se que o **objeto** do Contrato nº 003/2010 - Oriundo do Pregão nº 01/2010, firmado entre o SIMPREV de Nova Olímpia e a empresa Agenda Assessoria Ltda., era para **prestação de serviços em consultoria de gestão de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, através da locação de licença de ferramenta tecnológica e serviços administrativos** (cláusula 1ª do contrato nº 003/2010). Ou seja, os serviços não são apenas de locação de software conforme alega o Defendente.

Consta relacionado, a seguir, os serviços que a Agenda Assessoria realizava para o SIMPREV por conta do contrato anterior à vinculação ao consórcio PREVIMUNI:

Contrato nº 003/2010 - DO OBJETO

1.1. Locação de licença de uso permanente de Sistema de Informação Previdenciária para Gerenciamento do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Nova Olímpia – SIMPREV, especificados detalhadamente no Anexo I – Projeto Básico, e ainda:

- a) serviços técnicos especializados para instalação do sistema de informação previdenciária, software complementares e SGBDR;

- b) serviços técnicos especializados para carga de dados do sistema em uso;
- c) serviços técnicos especializados destinados a parametrização e customização do sistema de informação previdenciária;
- d) treinamento de usuários e corpo técnico de informática

1.2. Manutenção e suporte técnico, para todos os módulos do sistema de informação previdenciária e seus requerimentos, conforme definidos no Anexo I deste edital durante toda a vigência do contrato;

1.3. Assessoria Jurídica, na análise de toda a legislação previdenciária vigente no Município, e adequação em razão às mudanças ocorridas na Legislação Federal, de acordo com as diretrizes emanadas do artigo 40 da Constituição Federal, Emendas Constitucionais nº 20, 41 e 47, bem como das Leis Federais nº 9.717/1998 e 10.887/2004 e posteriores alterações;

1.4. Assessoria Previdenciária, orientação na gestão do SIMPREV, acompanhamento e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

1.5. Assessoria Econômica na administração de ativos financeiros, visando atender aos critérios e as exigências estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e exigências estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional através da Resolução BACEN nº 3.790/2009;

1.6. Realização de Cálculo Atuarial, nos termos do inciso I do art. 1º, da Lei nº 9.717/98, da Portaria MPAS nº 403 de 10/12/2008 e Lei Complementar nº 101, nos termos do Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea “a”, visando a verificação de viabilidade de funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, sem necessidade de resseguro, compreendendo:

1.6.1. Confecção de Projeto Atuarial, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal nos termos do art. 53, § 1º, inciso II;

1.6.2. Preenchimento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação/Reavaliação Atuarial – DRAA, conforme art. 23 da Portaria MPS nº 403 de 10/12/2008;

1.6.3. Elaboração de Anteprojeto de Lei, visando à modificação de custeio da previdência municipal, caso necessário.

Do exposto, não ficou comprovado, com a mudança para o consórcio PREVIMUNI, quais serviços foram oferecidos a mais pelo Consórcio para que o Fundo optasse por essa contratação, o qual é constituído pela Agenda Assessoria e Banco do Brasil.

Na ausência dessa informação, fica **mantida a irregularidade**.

A irregularidade não consta da cartilha “Classificação das Irregularidades”, aprovada pela RN nº 17/2010, passando a ter a seguinte redação:

- ***Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010 Grave:***
Ausência de justificativa pelo qual o Gestor do RPPS de Nova Olímpia contratou o consórcio PREVIMUNI, sabendo que a executora dos serviços seria a mesma do contrato anterior 003/2010 (empresa Agenda Assessoria Ltda.), cujo valor da nova contratação passou a ser 694,23% superior ao antigo contrato.

Responsável: [Luiz Carlos Duarte](#) – Diretor Executivo do SIMPREV

3.4.1. Conduta:

A conduta praticada consistiu em contratar a mesma empresa que já prestava serviço idêntico ao SIMPREV sem as devidas justificativas, quando deveria realizar a avaliação do impacto orçamentário, financeiro e patrimonial a fim de demonstrar a necessidade de tal contratação, em obediência ao princípio da economicidade.

3.4.2. Nexo de causalidade

A vinculação ao consórcio PREVIMUNI resultou na contratação dos mesmos serviços já prestados ao SIMPREV por valor consideravelmente superior ao anteriormente ajustado.

3.4.3. Culpabilidade

O gestor foi negligente quando não observou o princípio da economicidade disposto na CF/1988 e as determinações do Acórdão 21/2005,

ocasionando uma contratação de 694,23% superior ao valor do contrato anterior com a Agenda Assessoria.

É plausível exigir do gestor a justificativa, bem como o levantamento do impacto da referida contratação.

3.5. Cálculo do valor cobrado para os serviços objeto do Termo de Vinculação nº 001/2013 ao contrato nº 078/2012;

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: A defesa argumentou o seguinte:

A remuneração do **CONSÓRCIO PREVIMUNI** será de acordo com a tabela estabelecida na cláusula 3ª do contrato 078/2012, onde os Regimes Próprios de Previdência Social, participantes do Programa AMM-PREVI, pagarão diretamente à consorciada Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda., os percentuais entre 1,7% a 1,2% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a cada RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, nos seguintes parâmetros:

- I – 1,7% sobre o valor total da remuneração, a ele vinculados proventos e pensões dos segurados relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal for igual ou inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- II - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal foi superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- III ■ 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal foi superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);
- IV ■ 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal foi superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- V - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal for superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- VI -1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal foi superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Em cada exercício financeiro deverá ser pactuado entre o CONTRATANTE, SIMPREV e a empresa consorciada Agenda Assessoria, Planejamento e informática Ltda., **termo de apostilamento com vistas à atualizar os valores resultantes da aplicação do percentual constantes desta cláusula contratual, sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior.** (grifado)

Para o exercício financeiro de 2013, o valor mensal do total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao SIMPREV relativo ao exercício financeiro de 2012 foi de R\$ 1.286.574,69 (hum milhão duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo por este motivo aplicado o percentual de 1,3% conforme previsão na cláusula segunda do Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato n.º 078/2012.

Objetivando demonstrar a memória de cálculo anexo a presente planilha (doc. 04) contendo os valores mensais da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao SIMPREV relativo ao exercício financeiro de 2012, sanando assim a lacuna reclamada neste apontamento.

ANÁLISE DA AUDITORIA: O consórcio PREVIMUNI é composto pela Agenda Assessoria e Banco do Brasil. Em sua defesa o Gestor só abordou a remuneração que a Agenda Assessoria receberá do SIMPREV, nada comentando sobre o valor a ser pago ao Banco do Brasil.

Segundo o Defendente, os participantes do Programa AMM-PREVI, pagarão diretamente à consorciada Agenda Assessoria os percentuais entre 1,7% a 1,2% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a cada RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior,

Com relação aos **percentuais** pactuados na cláusula 3ª do contrato nº 078/2012 firmado entre a AMM-PREVI e o consórcio PREVIMUNI, a Lei nº 8.666/93 dispõe que todos os valores utilizados nas licitações devem ser grafados em **moeda corrente nacional**:

“Artigo 5º - Todos os **valores, preços e custos** utilizados nas licitações terão como expressão monetária a **moeda corrente nacional**,...”. (grifado)

Ressalta-se, todavia, que o Tribunal de Contas/MT emitiu decisão acerca da remuneração a ser paga a Agenda Assessoria pela prestação de serviço oriundo do Programa AMM-PREVI, dispondo no Acórdão 21/2005, letra d) a seguinte determinação:

d) o RPPS deverá se adequar ao limite de 2% para Taxa de Administração, individualmente, incluindo nesse limite as seguintes despesas:

- **percentual de 1,6% a 1,8%, variável** e incidente sobre valor da folha de pagamento a ser pago à **Agenda Assessoria**, pela prestação de serviços de gestão do passivo; (grifado)

Posto isso e com vista à garantia da segurança jurídica, levando-se em conta o entendimento deste Tribunal quanto à remuneração da Agenda Assessoria ser pactuada em **percentual** e não em moeda corrente nacional, fica **sanada a impropriedade**.

3.6. Relação dos serviços que foram incluídos a mais no Contrato nº 078/2012, que geraram um aumento de 694,23% se comparado com o preço dos serviços do contrato nº 003/2010;

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Conforme anotado no item 3.4, ressalta-se inicialmente que os serviços prestados ao SIMPREV pela Empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. antes da adesão era apenas de locação do software de gestão previdenciária, logo, não deve servir de parâmetro para nenhuma comparação de preço, pois para haver comparação os objetos devem ser idênticos, para a comparação ser justa. (...)

ANÁLISE DA AUDITORIA: O argumento da Defesa foi o mesmo utilizado no item 3.4 deste relatório.

No item 3.4 foi informado que, não obstante o Defendente ter relacionado os serviços contratados com o consórcio PREVIMUNI, com a intenção de justificar o apontamento, verificou-se, no entanto, que **não elencou os serviços do contrato anterior com a empresa Agenda Assessoria, não ficando demonstrado quais serviços essa empresa realizava anteriormente ao SIMPREV**, para então, se chegar a um consenso sobre a viabilidade da contratação do PREVIMUNI.

Conclui-se que não ficou comprovado quais serviços foram oferecidos a mais para que o RPPS optasse pela contratação desse Consórcio, e ainda, sem a realização do estudo de impacto econômico sobre o RPPS.

Na ausência dessas informações, **fica caracterizada a irregularidade**

A irregularidade não consta da cartilha “Classificação das Irregularidades, aprovada pela RN nº 17/2010, passando a ter a seguinte redação:

- ***Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010_grave:***
Não ficou comprovado quais serviços foram incluídos a mais no Contrato nº 078/2012, que geraram um aumento de 694,23% se comparado com o preço dos serviços do contrato nº 003/2010, realizado pela mesma empresa Agenda Assessoria;

Responsável: [Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV](#)

3.6.1. Conduta

A conduta do gestor consistiu em **não elencar** os serviços adicionais contratados junto ao consórcio PREVIMUNI que justificasse o aumento de 694,23% na nova avença, quando deveria realizar a avaliação do impacto orçamentário, financeiro e patrimonial a fim de demonstrar a necessidade de tal contratação, em obediência ao princípio da economicidade.

3.6.2. Nexo de causalidade

A não especificação dos serviços que justificariam o aumento de 694,23% na nova contratação resultou no aumento de custos ao RPPS de Nova Olímpia no montante de **R\$ 171.795,29** para o exercício de 2013.

3.6.3. Culpabilidade

É coerente exigir do gestor a justificativa sobre os serviços contratados que geraram o aumento de 694,23% tendo em vista o princípio da economicidade previsto na CF/88.

3.7. Termo de rescisão do contrato nº 003/2010 e Ordem de Serviço de início dos serviços objeto do Termo de Vinculação nº 001/2013 ao contrato nº 078/2012;

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Segue anexa a presente defesa cópia do Termo de rescisão do contrato n.º 003/2010 (doc. 05) e a Ordem de serviço (doc. 06) de início dos serviços objeto do Termo de Vinculação n.º 001/2013 ao contrato n.º 078/2012, sanando assim a presente impropriedade.

ANÁLISE DA AUDITORIA: Foi constatado que o contrato nº 003/2010, firmado entre o SIMPREV e a Agenda Assessoria, teria sua vigência até **01/03/2013**, todavia, o SIMREV formalizou o Termo de Vinculação nº 01/2013 ao Contrato nº 078/2012 com o PREVIMUNI em **02/01/2013**, data anterior ao término do contrato nº 003/2010.

Segundo o Defendente, a rescisão se deu por ato unilateral, na forma descrita na cláusula 2ª do termo de rescisão, a seguir transcrito:

CLAUSULA SEGUNDA: A presente rescisão se dá por ato unilateral do SIMPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia/MT, **nos termos do inciso I do artigo 79 da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo em vista o disposto no inciso XII do artigo 78⁴** do mesmo diploma legal. (grifado)

Na oportunidade o Gestor encaminha o termo de rescisão ao contrato nº 003/2010 (doc. 5), **sanando a impropriedade.**

3.8. Ato de designação do Fiscal do Termo de Vinculação nº 001/2013 ao contrato nº 078/2012.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

Em que pese à respeitável equipe técnica tenha apontado a inexistência de servidor nomeado para acompanhamento da execução do Termo de Vinculação n.º 001/2013 ao contrato nº 078/2012, a Portaria n.º 002/2013 (doc. 07) designou o servidor municipal Ronaldo da Rocha Santos para figurar como fiscal de todos os contratos do exercício financeiro de 2013, sanando assim a presente impropriedade,

⁴ Art. 78 – XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

ANÁLISE DA AUDITORIA: Com a juntada da Portaria nº 02 de 01/04/2013 que nomeou o fiscal dos contratos do SIMPREV (doc. 7 – manifestação da defesa), fica **sanada a impropriedade**.

4. CONCLUSÃO

Da análise dos argumentos e documentos juntados pelos gestores foram mantidas as seguintes irregularidades:

Responsável: [sr.Luiz Carlos Duarte](#) – Diretor Executivo do SIMPREV

1. NB_06. Diversos_Grave_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

1.1. O Diretor Executivo do SIMPREV e o Prefeito do município de Nova Olímpia extrapolaram nas suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal nº 852/2009, quando decidiram pela adesão do RPPS - SIMPREV dos servidores municipais de Nova Olímpia ao Programa AMM-PREVI, vinculando o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI por meio do Termo de Vinculação nº 001/2013 e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, sem a ANUÊNCIA do Conselho Previdenciário, órgão de deliberação superior do SIMPREV, conforme disposto nos artigos 60, 70, 72 da Lei nº 852/2009.

2. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.1. Não envio ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico (Sistema APLIC), o Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012, desobedecendo a RN nº 16/2008, podendo sujeitar o Gestor à multa prevista na L.C. N° 269/2007 e Res. nº 14/2007 pelo não envio dessas informações.

Responsável: sr. Cristóvão Masson – Prefeito Municipal de Nova Olímpia/MT

3. NB_06. Diversos_Grave_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

3.1. O Diretor Executivo do SIMPREV e o Prefeito do município de Nova Olímpia extrapolaram nas suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal nº 852/2009, quando decidiram pela adesão do RPPS - SIMPREV dos servidores municipais de Nova Olímpia ao Programa AMM-PREVI, vinculando o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI por meio do Termo de Vinculação nº 001/2013 e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, sem a ANUÊNCIA do Conselho Previdenciário, órgão de deliberação superior do SIMPREV, conforme disposto nos artigos 60, 70, 72 da Lei nº 852/2009.

Com base no art. 256, §1º do Regimento Interno, **sugere-se** a citação do gestor, sr. **Luiz Carlos Duarte** – Diretor Executivo do RPPS de Nova Olímpia, para manifestação acerca das supostas irregularidade/ilegalidade identificadas por ocasião da análise da defesa. São elas:

4. H_05. Contrato_grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

4.1. A contratação do consórcio PREVIMUNI ocorreu por dispensa de licitação, sem contudo ter efetuado a justificativa do preço (inc III, § único do art 26 da Lei nº 8.666/93) e sem atentar para o princípio da economicidade (art. 70 da CF/1988), ocasionando um aumento substancial de 694,23% (R\$ 200.705,65).em relação ao contrato anterior nº 003/2010 (R\$ 28.910,36) gerando um aumento anual de R\$ 171.795,29.

4.2. Ausência de assinatura do CONSÓRCIO PREVIMUNI no Termo de Vinculação nº 001/2013 firmado com o SIMPREV, condição indispensável para que produza os seus efeitos jurídicos e tenha força de executividade nos termos da lei nº 8.666/1993.

4.3. Não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, onde consiste em

levantar todos os custos atinentes à nova contratação e efetuar a devida comparação no intuito de dar preferência à opção mais econômica para o RPPS de Nova Olímpia, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (art. 70 CF/1988).

4.4. *Contratação do consórcio PREVIMUNI sem justificativa que viesse esclarecer quais critérios foram utilizados para a realização de novo contrato, mas com a mesma prestadora de serviço de gerenciamento dos ativos e passivos do RPPS de Nova Olímpia, com valor bem superior ao anteriormente contratado;*

4.5. *Não ficou comprovado quais serviços foram incluídos no Contrato nº 078/2012 e Termo de Vinculação 001/2013, que geraram um aumento de 694,23% se comparado com o preço dos serviços do contrato nº 003/2010, realizado pela mesma empresa Agenda Assessoria Ltda.*

É o Relatório Técnico de análise de defesa da Representação Interna.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 03/03/2015.

Alcione França dos Santos Bazán

Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social



PROCESSO : 5124-1/2014
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE NOVA OLÍMPIA – SIMPREV
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR PRIMÁRIO : LUIZ CARLOS DUARTE – Diretor Previdenciário do SIMPREV
GESTOR SECUNDÁRIO : CRISTÓVÃO MASSON - Prefeito Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

Excelentíssimo Conselheiro Substituto:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de defesa foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 04/03/2015.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social